



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

DECRETO Nº. 5.350, DE 17 DE MARÇO DE 2021

DECRETO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19 E DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE BELO NA “ONDA ROXA” E DÁ NOVAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MONTE BELO, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e na forma prevista nos artigos 80, inciso IX e artigo 108, inciso I, letra “a” da Lei Orgânica do Município e considerando:

O Decreto nº 5.232, de 30 de julho 2020 que dispõe sobre a adesão do Município de Monte Belo-MG ao Plano Minas Consciente.

Considerando que o Governador do Estado de Minas Gerais, Romeu Zema, anunciou que todo o estado deve seguir as determinações da **Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid19** que trata da onda roxa, que a princípio perdurará pelo prazo de 15 dias, para a contenção do avanço da COVID -19.

Considerando a alta histórica de casos de contaminação pelo Coronavírus da COVID-19 no final de fevereiro e início de março e a alta taxa de ocupação dos leitos de enfermagem e da Unidade de Terapia Intensiva – UTI dos hospitais referenciados da nossa cidade.

Considerando a guarda da vida e a preservação da saúde de toda a nossa população, sendo estas as principais causas da preocupação das autoridades quando da tomada de medidas de restrição de circulação e de funcionamento dos estabelecimentos dentro do município.

Considerando a necessidade permanente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional.

Considerando a necessidade de equilíbrio responsável pelas atividades econômicas e o empenho demonstrado e o compromisso firmado pela classe empresarial no cumprimento dos protocolos de enfrentamento do Novo Corona Vírus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

E considerando, por fim, que as regras relacionadas a esta matéria, poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise técnica dos órgãos e servidores públicos competentes.

DECRETA:

Art. 1º - As atividades econômicas consideradas não essências (serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, etc), ou seja, as que não estiverem listadas no **ANEXO I** deste Decreto, estão suspensas o seu funcionamento com atendimento ao público durante o período de vigência deste Decreto.

§ 1º - As atividades descritas no **ANEXO I**, assim como restaurantes, pizzarias e congêneres, restringindo-se a alimentos e bebidas não alcoólicas, poderão funcionar com entrega no local e delivery das 5 horas às 20 horas e, após este horário (das 20 horas às 5 Horas) apenas sob o regime de delivery.

§ 2º - Para realização das atividades cujo funcionamento é permitido, caberá aos respectivos responsáveis observar o seguinte:

- a) Certificar-se da adoção de todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, evitando-se aglomerações, com demarcações de assentos e demais espaços internos, a fim de garantir o distanciamento necessário;
- b) Fornecer Equipamentos de Proteção Individuais – EPI's e Equipamentos de Proteção Coletivas - EPC's adequados para cada tipo de atividade aos respectivos colaboradores;
- c) Onde houver “fila” de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03 metros, à razão de uma pessoa por cada 10 m², mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.
- d) Disponibilizar álcool a 70% em todos os locais de atendimento ao público, garantindo-se visibilidade e fácil acesso, inclusive, atendendo-se às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

- e) Deve-se restringir a entrada ou permanência de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

§ 3º - Supermercados e congêneres deverão observar também o seguinte:

- a) Respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes e proporcionais à dimensão de cada local, garantindo-se o distanciamento de 03 metros entre os indivíduos, à razão de uma pessoa por cada 10 m²;
- b) Utilização obrigatória controle de acesso de clientes, mediante contagem por meio de fichas numéricas “individuais” e previamente higienizadas;
- c) Deverá ser permitida a entrada apenas individual de cliente, ficando proibido grupo de pessoas, ainda que da mesma família;
- d) Deve-se disponibilizar para uso dos clientes, em local visível e de fácil acesso, álcool a 70% especialmente nos departamentos de hortifrúteis e padaria;
- e) Fica proibida a venda de qualquer tipo de bebida alcoólica “gelada”;
- f) Funcionamento até as 20 horas.

§ 4º - Recomenda-se a adoção do trabalho sob regime domiciliar – home office – onde houver compatibilidade, como atividades meramente administrativas, a fim de evitar a circulação de pessoas.

Art. 2º - As atividades econômicas consideradas essências por este Decreto em seu **ANEXO I**, poderão funcionar todos os dias, das 5 horas às 20 horas, com lotação máxima de 30% da sua capacidade de atendimento presencial, tendo como premissa a observação de todos os protocolos sanitários, tais como distanciamento social, uso de máscaras e álcool em gel 70 %.

Art. 3º - A suspensão de que trata o artigo 1º não se aplica:

- I. Às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no PLANO MINAS CONSCIENTE;
- II. Às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias a domicílio ou de retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento;
- III. Às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

Art. 4º - A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 5º - Ficam suspensos missas e cultos durante a vigência deste Decreto ou enquanto durarem as medidas de contingenciamento da proliferação da COVID-19.

Parágrafo único – As igrejas deverão permanecer de portas fechadas sem atendimento individual.

Art. 6º - Será mantido pela Administração Pública Municipal os seguintes serviços:

- I. Tratamento e abastecimento de água;
- II. Unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar;
- III. Serviço funerário;
- IV. Coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- V. Exercício regular do poder de polícia administrativa;
- VI. Transporte público, incluindo táxi e mototáxi.

Art. 7º - Fica determinado, a partir da implementação da Onda Roxa, além de outras medidas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS a proibição de:

- I. Circulação de pessoas fora das hipóteses previstas neste Decreto;
- II. Circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;
- III. Circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;
- IV. Realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados.

§ 1º - Será permitida a circulação de pessoas para:

- I. O acesso a atividades, serviços e bens previstos neste Decreto;
- II. O comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;
- III. O comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

§ 2º - Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§ 3º - A restrição de horário prevista no artigo 2º do caput não se aplica às atividades e aos serviços:

- I. De saúde, segurança e assistência;
- II. De atendimento via entrega - delivery;
- III. Necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;
- IV. De emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

Art. 8º - A Secretaria de Saúde e de Administração com o apoio do Comando da Polícia Militar manterão intensificadas as operações fiscalizatórias no Município de Monte Belo, através das seguintes ações estratégicas:

I – Abordagem aos cidadãos quanto ao uso obrigatório de máscaras, nos termos da Lei Estadual 23.636 de 17 de abril de 2020 e deste Decreto;

II - Coibir a aglomeração de pessoas em praças e logradouros públicos;

Parágrafo único - A violação do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades aqui dispostas, que serão aplicadas pelos agentes fiscalizadores e pessoal de apoio.

Art. 9º - As atividades fiscalizatórias deverão ser intensificadas pelos órgãos competentes e pelas divisões de fiscalização em geral e seus agentes.

§ 1º Entendendo necessário o apoio da Polícia Militar para o cumprimento da fiscalização, fica o Agente Fiscal autorizado a solicitar apoio diretamente ao número "190" para o cumprimento de suas funções;

§ 2º Compete ao Agente Fiscal:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

II – comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Saúde, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas previstas nos Decretos Municipais;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Municipal e previsto neste caput, deste Decreto;

IV – compete autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas neste caput, deste Decreto Municipal, estabelecendo, de acordo com o artigo 138 e seguintes, da Lei Municipal Complementar nº 08/1995, as sanções administrativas cabíveis;

V – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

§ 3º No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa jurídica, inclusive quanto ao delito de desobediência, o fato deverá ser imediatamente comunicado à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 10º - As sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos comerciais, inclusive salões comunitários, ginásios e afins, pelo descumprimento das medidas determinadas neste decreto, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal Complementar nº 08/1995, são as seguintes:

I – Na primeira incidência de descumprimento, será aplicada advertência;

II – Em caso de reincidência no descumprimento, aplicação de multa de 1 UFPMB (R\$ 267,85);

III – Terceira incidência de descumprimento, suspensão do alvará do estabelecimento por 7 dias;

IV – Quarta incidência de descumprimento, suspensão do alvará do estabelecimento por 15 dias;

§ 1º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, pode ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

I - Se a pena imposta de forma regular e pelos meios hábeis não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se à execução judicial do respectivo valor;

II - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;

Art. 11º - Ficam proibidos eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, públicos ou privados, inclusive de pessoas da mesma família que não moram juntas, sem prejuízo das atividades internas necessárias à transmissão de eventos “sem público”.

Parágrafo único - A promoção destes eventos e/ou encontros sujeitará o infrator e/ou proprietário do imóvel às penalidades previstas no art. 268 do Código Penal.

Art. 12º - Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

Parágrafo único - Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no caput o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

Art. 13º - Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período em que o Município de Monte Belo se encontrar classificado na “Onda Roxa” do PLANO MINAS CONSCIENTE.

Art. 14º - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogando-se todas as disposições em contrário.

Monte Belo, 17 de março de 2021.

Kleber Antônio Ferreira Boneli

Prefeito Municipal de Monte Belo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

ANEXO I

Conforme Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19, durante a vigência da onda roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento.

- I. Setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II. Indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- III. Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V. Distribuidoras de gás;
- VI. Oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII. Restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII. Agências bancárias e similares;
- IX. Cadeia industrial de alimentos;
- X. Agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI. Telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII. Construção civil;
- XIII. Setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
- XIV. Lavanderias;
- XV. Assistência veterinária e pet shops;
- XVI. Transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII. Call center;
- XVIII. Locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX. Assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;
- XX. Controle de pragas e de desinfecção de ambientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

- XXI. Atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XXII. Comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- XXIII. De representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XXIV. Relacionados à contabilidade;
- XXV. Serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- XXVI. Hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de covid-19;
- XXVII. Atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;
- XXVIII. Transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

As atividades e serviços essenciais acima deverão seguir o protocolo sanitário previstos pelo plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.